



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 011 /2011
209ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 07.12.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4926/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.10353-2
AUTUANTE: Mª DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO
RECORRENTE: DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO. O contribuinte lançou, em sua conta gráfica, créditos relativos à energia elétrica nos meses de agosto a novembro de 2003. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Inobservância aos art. 58, 60, § 11 e 65, parágrafo único, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido, no sentido de confirmar, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: "Aproveitamento antecipado de crédito. Crédito antecipado de energia elétrica nos meses de agosto a novembro de 2003 no valor de R\$ 179.551,12, conforme informação complementar em anexo".

Dispositivos infringidos: Art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 179.551,12

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, a agente fiscal especifica os meses e os valores lançados antecipadamente os créditos de energia de elétrica.

Instruem os autos: Planilha demonstrativa dos créditos antecipados de energia elétrica (fls.

07); Ordem de Serviço (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 11 a 15); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 16 a 26); Cópias das notas fiscais-faturas de energia elétrica (fls. 27 a 30); Outros documentos (fls. 31 a 39).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 48 a 55.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 63 a 70 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, alegando basicamente que o aproveitamento antecipado do crédito não resultou prejuízo para o Fisco estadual.

Por meio do Parecer nº. 270/2010, apensado às fls. 83 a 86, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 87 autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou, antecipadamente, em sua conta gráfica créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica, nos meses de agosto a novembro de 2003, no montante de R\$ 179.551,13 (cento e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Analisando a documentação constante dos autos, constatamos que o contribuinte se apropriava dos créditos antes de efetivado o fornecimento de energia elétrica, conforme quadro demonstrativo abaixo:

NOTAS FISCAIS	PERÍODO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	DATA DA ESCRITURAÇÃO
260990	25/07/2003 a 09/09/2003	29/08/03
265660	08/09/03 a 08/10/2003	16/10/03
271682	08/10/2003 a 10/11/2003	31/10/03
278659	10/11/2003 a 09/12/2003	28/11/03

A acusação fiscal tem como hipótese de vedação do crédito fiscal, a escrituração dos documentos fiscais e conseqüentemente o aproveitamento dos créditos deles decorrentes, antes de efetivamente prestado o fornecimento da energia elétrica para o estabelecimento.

Art. 60. Omissis



§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I - a partir de 1º de janeiro de 2001:

b) quando consumida no processo de industrialização;

No caso, é indubitoso o direito ao crédito do contribuinte, contudo, este não poderia se apropriar do crédito antes de concluído o fornecimento da energia elétrica.

Vejamos o disciplinamento da legislação do ICMS quanto à escrituração e aproveitamento do imposto lançado na conta gráfica.

Art. 58. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do ICMS com base na escrituração em conta gráfica.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "b" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

Com relação aos argumentos edificados pelo contribuinte, esclarecemos que a infração aplicada ao contribuinte independe do efetivo aproveitamento, sendo condição necessária e suficiente, o lançamento antes de encerrado o recebimento da energia elétrica.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário para confirmar a procedência da decisão proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o



Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 179.551,12

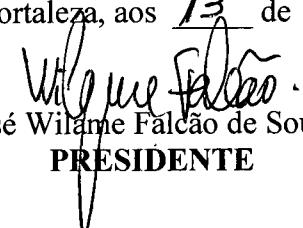
TOTAL: R\$ 179.551,12

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DMARKET IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

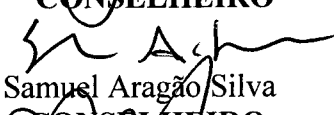

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO